



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei N° 3085 / 2020

SÚMULA: Dispõe sobre o recebimento, a título de doação onerosa ou não, de bens móveis ou imóveis ou serviços de qualquer natureza para a Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber, a título de doação onerosa ou não, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza ou obras públicas, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Considera-se doação a transferência ou a entrega de bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza ou obras públicas para a Administração Pública Municipal, com ou sem ônus para o Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica poderá efetuar doações para a Administração Pública Municipal, observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em cartório localizado no território brasileiro, o qual emitirá certidão da origem, do domínio e da propriedade dos bens ou obras públicas;

II - a entrega dos bens móveis ou imóveis, obras públicas ou serviços doados deverá ser feita diretamente na Sede da Prefeitura Municipal, o qual se encarregará de efetuar o termo de recebimento e o registro patrimonial, se for o caso;

III - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador;

IV - as doações em obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e a Administração Pública Municipal, devendo esta aprovar o projeto executivo em sua totalidade, emitir autorização expressa, fiscalizar e acompanhar, bem como assumir total responsabilidade pela execução da obra.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica doadora de bens móveis ou imóveis, obras públicas ou serviços poderão indicar o Órgão da Administração Pública Municipal ao qual se destina a doação, bem como a destinação específica do bem ou serviço, neste caso fazendo constar no termo previsto no inciso II, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º - A indicação da destinação específica do bem móvel ou imóvel, obra pública ou serviço de qualquer natureza, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que efetuar doação para a Administração Pública Municipal, terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal no ato do recebimento das doações ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação.

§ 1º A Administração Pública Municipal, quando do recebimento da doação, deverá assumir o compromisso da destinação específica.

§ 2º A Administração Pública Municipal quando não receber a doação deverá justificar, de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6º - Fica vedado o recebimento de doações pela Administração Pública Municipal, quando a doação gerar obrigações financeiras de valores muito elevado, quando se caracterizar como conflito de interesses e quando existir demanda judicial do doador frente ao Município.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º - Para as doações em bens móveis ou imóveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

REGISTRADO

No Livro N° 2166 Em 24/12/2020
da Página N° 48

PUBLICADO

Jornal Oficial
JORNAL
Em 24/12/2020
Luanusci
ASSINATURA

Centenário do Sul/PR, 22 de dezembro de 2020.

luznicacio
LUZ NICACIO
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI N° 3084/2020

SÚMULA: O presente Projeto de Lei visa revogar o § 4º do art. 14º da Lei Complementar nº 008/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul), que dispõe que "Os profissionais do magistério terão sua lotação exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e local de exercício nas unidades escolares".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei revoga o § 4º do art. 14º da Lei Complementar nº 008/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul), que dispõe que "Os profissionais do magistério terão sua lotação exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e local de exercício nas unidades escolares".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 22 de dezembro de 2020.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wanucci Lopes dos Santos
Código Identificador:A1554B18

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI N° 3085/2020

SÚMULA: Dispõe sobre o recebimento, a título de doação onerosa ou não, de bens móveis ou imóveis ou serviços de qualquer natureza para a Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber, a título de doação onerosa ou não, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza ou obras públicas, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Considera-se doação a transferência ou a entrega de bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza ou obras públicas para a Administração Pública Municipal, com ou sem ônus para o Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica poderá efetuar doações para a Administração Pública Municipal, observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em cartório localizado no território brasileiro, o qual emitirá certidão da origem, do domínio e da propriedade dos bens ou obras públicas;

II - a entrega dos bens móveis ou imóveis, obras públicas ou serviços doados deverá ser feita diretamente na Sede da Prefeitura Municipal, o qual se encarregará de efetuar o termo de recebimento e o registro patrimonial, se for o caso;

III - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador;

IV - as doações em obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e a Administração Pública Municipal, devendo esta aprovar o projeto executivo em sua totalidade, emitir autorização expressa, fiscalizar e acompanhar, bem como assumir total responsabilidade pela execução da obra.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica doadora de bens móveis ou imóveis, obras públicas ou serviços poderão indicar o Órgão da Administração Pública Municipal ao qual se destina a doação, bem

como a destinação específica do bem ou serviço, neste caso fazendo constar no termo previsto no inciso II, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º - A indicação da destinação específica do bem móvel ou imóvel, obra pública ou serviço de qualquer natureza, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que efetuar doação para a Administração Pública Municipal, terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal no ato do recebimento das doações ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação.

§ 1º A Administração Pública Municipal, quando do recebimento da doação, deverá assumir o compromisso da destinação específica.

§ 2º A Administração Pública Municipal quando não receber a doação deverá justificar, de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6º - Fica vedado o recebimento de doações pela Administração Pública Municipal, quando a doação gerar obrigações financeiras de valores muito elevado, quando se caracterizar como conflito de interesses e quando existir demanda judicial do doador frente ao Município.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º - Para as doações em bens móveis ou imóveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Centenário do Sul/PR, 22 de dezembro de 2020.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wanucci Lopes dos Santos
Código Identificador:B0CD41DE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI N° 3086/2020

SÚMULA: Cria Crédito Adicional Especial, no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 161.270,76 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos), no orçamento do município de Centenário do Sul, para o exercício de 2020, destinado a restituição de saldos repassados pelo Ministério da Saúde, para aquisição de equipamentos, e por readequação da Unidade Pronto Atendimento - UPA para o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, conforme pactuado pela CIB Estadual e pelos municípios cooperadores que não assinaram a proposta de Adesão ao UPA, oriundos da fonte 328 - UPA - UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO.

04: SECRETARIA DE FAZENDA

04.001: DEPARTAMENTO DE FAZENDA

04.122.0007.2031: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES